

STATUS NORMATIVO DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO

Mayara Gabriela MAS DE SOUSA¹

RESUMO: No ramo do Direito Internacional, partes das relações jurídicas se dão por meio dos chamados Tratados Internacionais, que são acordos formais entre os entes de DI e possuem reflexos diretos aos Estados signatários, ainda mais porque, na grande maioria, versam sobre a ampliação de Direitos Humanos - direitos esses priorizados e de grande valor para nossa Carta Magna. Em razão disso, nossa Constituição Federal atribui aos Tratados Internacionais o status de fonte de direito interno, ainda que sua origem seja alienígena.

PALAVRAS-CHAVE: Tratados Internacionais. Conflitos de normas. Direito Interno.

INTRODUÇÃO

Estudou-se os reflexos causados pelos Tratados Internacionais, principal fonte do Direito Internacional, no âmbito jurídico Brasileiro.

Os Estados ou, e, organizações internacionais se reúnem, debatem os assuntos que são de interesses comuns, buscando valorizar seus sujeitos e depois instrumentaliza de maneira formal, tornando obrigatório a partir do comprometimento pelo texto constituído entre eles, e isso é regulamentado pela Convenção de Viena de 1969. Então, o estudo principal foi relatar sobre os conflitos entre as normas internas e externas no direito brasileiro, que se aflorou quando da discussão da possibilidade ou não da prisão do depositário infiel.

No presente trabalho os dados obtidos foram analisados utilizando-se o método dedutivo, isto é, partindo de uma análise de princípios gerais para o particular. Por fim, as pesquisas basearam-se em doutrinas e artigos científicos disponíveis na rede mundial de computadores, bem como na leitura da legislação e jurisprudências.

1 CONFLITO ENTRE O DIREITO INTERNO E EXTERNO

¹ A autora é discente do 10º termo de bacharelado em Direito, na Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente/SP, RA 001.1.14.370, e-mail: mayara.g.mas@live.com.

Em 1992 o Brasil assinou o Pacto de San José da Costa Rica, Decreto Legislativo n. 678/92, que possui um dispositivo que versa sobre direito fundamental é divergente à Constituição, qual seja, “artigo 7º, § 7º - Ninguém deve ser detido por dívidas”.

Nossa Lei Maior expressa no artigo 5º inciso, LXVII “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Considerando os Tratados como Decretos Legislativos, logo possuem o status de normas infraconstitucionais, não haveria, portanto, possibilidade de alterar a Constituição, assim, Fernando Capez (2005, s.p.) se manifesta:

[...] tivesse índole constitucional, teria revogado a redação original da CF, pois estaria ampliando a proteção aos direitos humanos. Ocorre que, como referido tratado não foi submetido a nenhum quórum qualificado em sua aprovação, sua posição é subalterna no ordenamento jurídico, de modo que não pode prevalecer sobre norma constitucional expressa, permanecendo a possibilidade de prisão do depositário infiel. Não passa de legislação ordinária.

Portanto, aceitar essa mitigação, nada mais é que acolher que uma norma infraconstitucional altere a Constituição Federal, e isso ocasionaria insegurança jurídica, pois assim, a CF passaria e ser classificada como uma Constituição Flexível, de fácil alteração.

1.1 ADIn n. 1480/DF – Status hierárquico legal

Diante de toda divergência doutrinária e normativa, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn de n. 1480/DF, cujo relator foi o Ministro Celso Mello, com isso expressou na referida ADIn (1997, p. 1-2):

SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. – no sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados no sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.

(...)

Paridade normativa entre atos internacionais e normas infraconstitucionais de direito interno. - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes.

Portanto, em um primeiro momento os Tratados Internacionais receberam o status hierárquico legal e infraconstitucional.

1.2 Status Constitucional – Emenda Constitucional n. 45

Diante de tantas controvérsias e com o objetivo de saná-las, foi constituída a Emenda Constitucional n. 45 que incluiu o §3º no Art. 5º CF, mantendo parágrafo 2º:

Art. 5º §3º CF – Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Denota-se que previu a existência de dois tipos de tratados, por isso, Ingo Sarlet (2015) preceitua que os tratados de Direitos Humanos são subdivididos em duas classes: os Tratados de Direitos Humanos consentidos como Emenda Constitucional e os Tratados de Direitos Humanos que não foram admitidos como Emenda Constitucional.

Os únicos Tratados que atualmente fazem parte do nosso ordenamento jurídico brasileiro com aprovação nos termos do art. 5º, §3º da Constituição e possuem status constitucional, são apenas dois:

- Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas para Pessoas Cegas, assinado em Marraquexe, Marrocos, em 28 de junho de 2013 (Decreto Legislativo 347/2015; Decreto nº 9.522 de 08.10.2018).

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007 - Decreto Legislativo nº 186, de 9 de jul de 2008; Decreto nº 6.949, de 25.8.2009.

1.3 Status supralegal – Novo posicionamento do STF

E mais uma vez a Suprema Corte é provocada a se manifestar através do Recurso Extraordinário n. 466. 343/SP, atualmente, os pactos internacionais de direito humanos aprovados sem as particularidades e seguindo o trâmite convencional, estão acima da legislação ordinária e abaixo da Constituição Federal, por isso, recebem o status supralegal.

Veja o que manifesta o Ministro Gilmar Medes em seu voto no Recurso Extraordinário n. 466. 343/SP:

Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil [...] à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, § 7º), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Dessa maneira, as normas infraconstitucionais que forem contrárias aos referidos tratados, perderão sua validade, o que não a torna revogada, pois se trata de institutos diferentes, apenas estão “paralisadas”.

Por consequência, foi editada a Súmula Vinculante n. 25 “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que atualmente no nosso ordenamento jurídico temos tratados de matéria geral, portanto, infraconstitucional; os tratados de direitos humanos aprovados pelo rito comum são considerados supralegais e os tratados de direitos humanos aprovados pelo quórum de emenda constitucional, com status constitucional.

Assim, diante dos vários status normativos, espera-se que em um momento oportuno, os tratados possam receber uma uniformização quanto a sua força normativa no âmbito jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADI 1480 MC / DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Min. Celso de Mello. j. 04.09.1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 18.05.2001. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em maio de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> . Acesso em: maio de 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. STF. RESP Nº 466.343/SP.** Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: outubro de 2018.

CAPEZ, Fernando. Prisão civil. O Pacto de São José da Costa Rica e a Emenda Constitucional nº 45/2004. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 910, 30 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7708>. Acesso em: outubro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Integração dos Tratados de Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/direitos-fundamentais-integracao-tratados-direitos-humanos-ordenamento-juridico>. Acesso em: outubro de 2018